DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-11202/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24153/2012
PROTOCOLO	**:**	1318176
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA Nº 61/2012
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	PROVIAS ENGENHARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA COM FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA, TIPO PMF NAS RUAS URBANAS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	1339970,30

EMENTA

CONTRATO DE OBRA - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO DE OBRAS – RECUPERAÇÃO DE PAVIMANTAÇÃO ASFÁLTICA – APLICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 61/2012 (peça 29 - fls.1/7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 04/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de recuperação da pavimentação asfáltica com aplicação de massa asfáltica – tipo PMF, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 29 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 02 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (peça 29 - fl. 3).

O valor pactuado importa em R$ 1.339.970,30 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta reais e trinta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 29 - fl. 2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – DEAMA – 16649/2013 (peça 51 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-16837/2013 (peça 52 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 04/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 51 - fl. 4), *in verbis:*

> **O Contrato N.º 061/2012**, de 02 de abril de 2012, em análise, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se, correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que de forma objetiva resguardam os interesses das partes, contratante e contratada, e as condições avençadas não contrariam o

> interesse público, além do que, também atende as determinações estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93, além do que, também atende as determinações contidas na Instrução Normativa N.º 035 de 14 de dezembro de 2011, com suas respectivas alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, encaminhamos o presente ao Ministério Público de Contas para sua apreciação.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 52 - fl. 2), *in verbis:*

> Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RNTC/TCE/MS nº 057 - de 07/06/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 04/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 04/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 61/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado,

a Empresa Provias Engenharia Ltda., CNPJ/MF nº 08.602.633/0001-00, por seu Representante, Senhor Márcio Fabrício Pires, CPF/MF nº 274.667.558-79, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator